PROCESSO: TC 002924/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária

INTERESSADOS: Josenilda Gomes Dantas

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 555/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.384 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **02/04/2024** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Josenilda Gomes Dantas**, na condição de cônjuge do ex-segurado José Vieira Dantas Filho, no valor de **R$ 4.129,17** (quatro mil, cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**16 de abril de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 10:44:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2024 11:08:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:57

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 10:44:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2024 11:08:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:57

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002924/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Josenilda Gomes Dantas** (200.003.835-20), através da Portaria nº 2296/2015, datada de 11 de agosto de 2015, fls. 18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.277 em 17 de agosto de 2015, fls. 19/20, na condição de cônjuge do ex-segurado José Vieira Dantas Filho, CPF nº 154.653.575-68, falecido em 24/05/2015 conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 4740/2015, fls. 12/14, opinou pelo deferimento da concessão do benefício, previsto nos artigos 12, I, c/c 50, I, e 54, II, da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 486/2022, fls. 26/27, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, com base nos arts. 50, 54 e 55 da LC 113/2005 c/c art. 40, §7º, CF/88.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 555/2023, fls. 35/36, da lavra do Douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, diante do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 10:44:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2024 11:08:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:57

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, diante do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Josenilda Gomes Dantas**, na condição de cônjuge do ex-segurado José Vieira Dantas Filho, no valor de **R$ 4.129,17** (quatro mil, cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), devendo ser aplicado o regime da paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Josenilda Gomes Dantas	Cônjuge	100%	R$ 4.129,17

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 10:44:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2024 11:08:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:57